

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
IV - Tarifa de armazenagem - devida pelo armazenamento, pela guarda e pelo controle das mercadorias nos armazéns de carga dos aeroportos, aplicada ao consignatário ou ao transportador no caso de carga em trânsito;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;
 III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e
 V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

....." (NR)

"Art. 39.

.....
 V - ao terminal de carga;

....." (NR)

"Art. 156.

.....
 § 3º Vooos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

"Seção I
 Da Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

'Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá de autorização, que será outorgada à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.' (NR)

'Art. 181. (Revogado).'

'Art. 182. (Revogado).'

....."

"Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária a autorização de funcionamento, que será intransferível." (NR)

"Art. 218. O interessado em obter a autorização de funcionamento de que trata o art. 217 desta Lei deverá indicar os aeródromos e as instalações auxiliares que pretende utilizar e comprovar que:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;

IV - contratou os seguros obrigatórios." (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68.

....
§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva, onde se representam, executam ou transmitem obras literárias, artísticas ou científicas, os teatros, cinemas, salões de baile ou de concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, órgãos públicos da administração direta e indireta, fundacionais e estatais e os espaços públicos e comuns de hotéis, motéis,

clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, excluídos os espaços privativos, quartos, apartamentos e cabines, e os de uso exclusivo de hóspedes, de pacientes e de passageiros.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos." (NR)

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

....." (NR)

"Art. 5º

.....
II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento

da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XII - (revogado);

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de

pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

....." (NR)

"Art. 6º

.....
V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....
VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

.....
X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e

destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao combate, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas

para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

....." (NR)

"Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

....." (NR)

"Art. 8º

.....

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e

Dirigentes Estaduais de Turismo; e

V - Associação Nacional dos Secretários e
Dirigentes Municipais de Turismo.

§ 1º

I - os fóruns e os conselhos estaduais,
distritais e municipais de turismo;

II - os órgãos estaduais, distritais e
municipais de turismo;

III - as instâncias de governança
macrorregionais e regionais; e

IV - as entidades de representação
nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

....." (NR)

"Art. 9º

.....
IV - promover a melhoria contínua da
qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único.

.....
II - promover, orientar e estimular a
realização de levantamentos necessários ao
diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo
de demanda turística e ao *marketing* turístico,
nacional e internacional, com o objetivo de
estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e
a execução do PNT;

.....
V - promover e apoiar o intercâmbio com
entidades nacionais e internacionais relacionadas

direta ou indiretamente ao turismo;

.....

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento." (NR)

"Art. 11.

.....

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....

VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

.....

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e

eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

....." (NR)

"Art. 12. O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 13-A. O Poder Executivo federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT."

"Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de *marketing* destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos."

"Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de

turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;

IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho."

"Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público mediante critérios a serem definidos em regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento e o apoio financeiro a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, conforme os objetivos da Política Nacional de Turismo previstos nesta Lei.

....." (NR)

"Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

.....

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

.....

§ 2º Poderão ser consideradas prestadores de serviços turísticos as pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a

inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviço de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.” (NR)

“Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“Art. 22.
.....
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.” (NR)

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

.....
§ 5º A execução de obras musicais ou literomusicais no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem é considerada de natureza privada e é isenta de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

§ 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos

proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica." (NR)

"Art. 23-A. A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, ou na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, na forma da lei."

"Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada e em formato eletrônico, as seguintes informações:

.....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações constantes da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) e do Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH), na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 27. Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de

cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e usuários dos serviços intermediados com o valor agregado ao preço de custo desses serviços, facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º
.....
II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º
.....
II - transporte turístico de superfície;

IV - (revogado);

V - (revogado);

.....
§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos

requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

§ 8º A agência de turismo responde objetivamente e de forma solidária pelos danos que seus serviços de intermediação causarem.

§ 9º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 10. Consideram-se cruzeiros aquaviários os programas de turismo realizados por embarcações turísticas, em águas marítimas ou fluviais, compostos por serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte.

§ 11. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 12. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o término da viagem de passageiros."(NR)

"Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....

§ 1º Todos os serviços referidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo que não se refiram ao transporte, ao itinerário, ao percurso ou ao deslocamento são considerados atividades autorizadas a serem desenvolvidas pelos respectivos prestadores de serviços turísticos, conforme mencionado nesta Lei.

§ 2º É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de

responsabilidade limitada." (NR)

"Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 30. Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos." (NR)

"Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exercem prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, mediante cobrança de

ingresso e dos referidos serviços, implantados em um único espaço ambientado tematicamente.

Parágrafo único. Os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente." (NR)

"Art. 34.
.....

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

VI - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007." (NR)

"Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 36.
.....
III - (revogado);
.....
§ 6º (Revogado).
.....

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos." (NR)

"Art. 39-A. O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo."

"Art. 41.

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

....." (NR)

"Art. 42.

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e

do equipamento ou cancelamento de cadastro." (NR)

"Art. 43.

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro."

"Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos, serviços e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos:

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro."

"Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a

órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação de receitas." (NR)

Art. 5º O art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério da Infraestrutura ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério da Infraestrutura, diretamente ou, a seu critério, por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Infraestrutura fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo." (NR)

Art. 6º O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro

de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117.

.....
§ 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

.....
§ 1º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 4,5% (quatro e meio por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

.....
§ 3º As características construtivas e os recursos de acessibilidade referidos no § 1º deste artigo deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos

estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo de dormitórios com as características construtivas e os recursos de acessibilidade ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014;

II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

III - os arts. 181, 182, 184, 185 e 186 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

- a) inciso XII do *caput* do art. 5º;
- b) art. 13;
- c) incisos I e II do *caput* do art. 15;
- d) alíneas a, c e e do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;
- e) parágrafo único do art. 25;
- f) incisos IV e V do § 4º do art. 27;
- g) incisos I e II do *caput* do art. 29;
- h) inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;
- i) § 2º do art. 38;
- j) art. 39;
- k) art. 40; e
- l) parágrafo único do art. 43.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente